

Processo: 1181304

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Vieira Turismo & Transportes Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de João Monlevade

Responsáveis: Ricardo Alexandre de Oliveira, Tatiane Félix de Freitas; Alice Assunção Lopes Lima.

Procuradores: Alcemar da Costa e Silva, OAB/MG 99.556; Hugo Lázaro Marques Martins, OAB/MG 113.205

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. PERCENTUAL DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM SERVIÇOS COMUNS. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO NO PROJETO BÁSICO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA FROTA DE APOIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A impugnação ao edital representa instrumento legítimo de controle da legalidade do procedimento licitatório, conferindo à Administração Pública a oportunidade de revisar e, se for o caso, promover os ajustes necessários à conformidade do instrumento convocatório e seus anexos aos princípios que regem as contratações públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os apontamentos de irregularidades da denúncia, apresentados em face do Processo Licitatório n. 111/2024, referente à Concorrência Eletrônica n. 5/2024, deflagrado pela Prefeitura de João Monlevade, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) intimar a denunciante e os responsáveis, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

III) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Vieira Turismo & Transportes Ltda., à peça n. 3, em face do Processo Licitatório n. 111/2024, referente à Concorrência Eletrônica n. 5/2024, deflagrado pela Prefeitura de João Monlevade, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação do serviço de transporte escolar para atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino de João Monlevade, com valor estimado em R\$ 5.153.295,72, conforme peça n. 18, pág. 151.

Em síntese, a denunciante alegou que o instrumento convocatório é irregular pelas seguintes razões: (i) estipular que o licitante deva indicar a marca do produto na elaboração da proposta; (ii) prever a desclassificação das propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração; (iii) omitir, no projeto básico, as especificações técnicas ou operacionais da frota de apoio. Ao final, requereu como medida cautelar a suspensão do certame.

Ao exercer o juízo de admissibilidade da denúncia, o conselheiro-presidente, à peça n. 5, verificou que a documentação encaminhada pela denunciante não atendia ao requisito previsto no art. 155, parágrafo único, do Regimento Interno, Resolução n. 24/2023, uma vez que não foi instruída com cópia do instrumento convocatório completo do Processo Licitatório n. 111/2024, referente à Concorrência Eletrônica n. 5/2024, razão pela qual determinou a intimação da denunciante para a apresentação do documento faltante.

Apresentada a documentação faltante, à peça n. 6, a denúncia foi, então, recebida pela Presidência em 27/11/2024, à peça n. 7, e distribuída, em 28/11/2024, à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça n. 8.

O então relator determinou, à peça n. 9, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para análise inicial dos fatos denunciados e verificação de elementos para a concessão da medida cautelar. A Unidade Técnica concluiu, à peça n. 10, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela denunciante, bem como pela conversão dos autos em diligência.

No despacho, à peça n. 11, o então relator entendeu, em consonância com a Unidade Técnica, que o pedido da medida cautelar de suspensão do certame encontrava-se prejudicado, e determinou a intimação, por *e-mail*, da Sra. Tatiane Félix de Freitas, agente de contratação e subscritora do ato de suspensão do certame; da Sra. Alice Assunção Lopes Lima, agente de contratação, e do Sr. Ricardo Alexandre de Oliveira, secretário municipal de Administração, ambos subscritores do edital, para que encaminhassem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases internas e externa do certame, tomassem conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Devidamente intimados, os agentes públicos carregaram aos autos a documentação acostada às peças n. 16 a 19.

O então relator, à peça n. 21, encaminhou os autos à Cfel, que, à peça n. 22, destacou que todos os apontamentos constantes da denúncia foram sanados pela Prefeitura, em sede de impugnação, razão pela qual entendeu pela improcedência dos apontamentos de irregularidade e o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação à peça n. 24, entendeu que, após o oferecimento da denúncia, o edital foi devidamente retificado, sanando as irregularidades, e opinou pelo arquivamento dos autos.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno, à peça n. 25.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Indicação de marca do produto na elaboração da proposta.

A denunciante se insurgiu contra a exigência de indicação de marca na proposta, conforme previsto no item 9.1.2 do edital, à peça n. 18, pág. 161:

9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

9.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

[...]

9.1.2 Marca dos produtos ofertados, somente quando for o caso.

[...]

Os agentes públicos, em seus esclarecimentos à peça n. 16, informaram que o processo licitatório se encontrava suspenso para apreciação de impugnação e que o item 9.1.2 do edital seria alterado, pois, de fato, não havia que se falar em exigência de marca para o objeto licitado, conforme parecer jurídico municipal acostado à peça n. 18, pág. 269.

A Unidade Técnica, à peça n. 22, pág. 3, em consulta ao portal eletrônico Licitar Digital, constatou que a impugnação ao edital foi respondida pela Administração, nos seguintes termos:

Em relação à impugnação apresentada quanto ao item 9.1.2 do Edital, referente à exigência de preenchimento do campo “Marca dos produtos ofertados”, conforme já exposto na própria impugnação, a Administração reconhece que o item não pode exigir a apresentação da marca para o objeto licitado, considerando os fundamentos legais apresentados.

Dessa forma, a Administração entende que, sem maiores aprofundamentos sobre o tema, a exigência da marca não se aplica ao objeto desta licitação, conforme os argumentos apresentados na impugnação. Sendo assim, o item 9.1.2 será revisado para excluir a obrigatoriedade da indicação de marca, de modo a estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da isonomia e da competitividade no processo licitatório.

Em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas¹ e ao *site* da Prefeitura de João Monlevade², verifiquei que o edital foi retificado, sendo o item 9.1.2 excluído do Título 9, não havendo mais a exigência de apresentação de marca dos produtos ofertados na proposta.

Assim, considerando que a impugnação ao edital representa instrumento legítimo de controle da legalidade do procedimento licitatório, conferindo à Administração Pública a oportunidade de revisar e, se for o caso, promover os ajustes necessários à conformidade do instrumento convocatório e seus anexos aos princípios que regem as contratações públicas, entendo que a alegada irregularidade foi sanada, razão pela qual julgo improcedente este apontamento da denúncia.

2. Previsão de desclassificação das propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração

A denunciante alegou, à peça n. 3, que o edital estabeleceu, em seu item 13.2.3³, o percentual de 75% do valor estimado como critério de aferição de exequibilidade das propostas, sendo este percentual aplicável somente para obras e serviços de engenharia, consoante o disposto no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Os agentes públicos, em seus esclarecimentos à peça n. 16, informaram que o processo licitatório se encontrava suspenso para apreciação de impugnação e que o item 13.2.3 do edital seria alterado, pois, de fato, os serviços seriam comuns e não de engenharia, conforme parecer jurídico municipal acostado à peça n. 18, pág. 271.

A Unidade Técnica, à peça n. 22, pág. 4, em consulta ao portal eletrônico Licitar Digital, constatou que a impugnação ao edital foi respondida pela Administração, nos seguintes termos:

Em resposta, destacamos que a alínea do edital, ao referir-se à desclassificação por preço inexequível, encontra respaldo na legislação, porém, reconhecemos que a aplicação do §4º do art. 59, que trata especificamente de serviços de engenharia, pode ter sido interpretada de forma inadequada para o contexto da licitação. Considerando a natureza do serviço (transporte escolar) e seu enquadramento como serviço comum, de acordo com a definição do art. 6º, inciso XXI, alínea “a” da Lei n. 14.133/2021, o edital será alterado para garantir que o critério de desclassificação por preço inexequível seja mais apropriado para o tipo de serviço licitado, conforme as disposições legais aplicáveis a serviços comuns.

Em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas⁴ e ao *site* da Prefeitura de João Monlevade⁵, verifiquei que o item 13.2.3 do edital foi retificado, alterando o percentual de inexequibilidade, passando a ter a seguinte redação:

13. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

¹ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/18401059000157/2024/157>. Acesso em 4/6/2025.

² Disponível em: <https://pmjm.mg.gov.br/filter/11634>. Acesso em 3/6/2025.

³ **13. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

[...]

13.2. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas licitantes que:

[...]

13.2.3. Apresentem preço manifestamente inexequível, conforme Art. 59, §4º, da Lei 14133/2021, no caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]

⁴ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/18401059000157/2024/157>. Acesso em 4/6/2025.

⁵ Disponível em: <https://pmjm.mg.gov.br/filter/11634>. Acesso em 3/6/2025.

[...]

13.2. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas das licitantes que:

[...]

13.2.3. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Nesse contexto, a irregularidade inicialmente apontada no edital foi oportunamente reconhecida e tempestivamente sanada pela Administração, mediante a devida retificação do instrumento convocatório.

Assim, uma vez promovida a correção pertinente no instrumento convocatório, julgo improcedente este apontamento de irregularidade da denúncia.

3. Omissão no projeto básico das especificações técnicas ou operacionais da frota de apoio

A denunciante salientou, à peça n. 3, que o item 5.3.3 do projeto básico trata da frota de apoio, porém sem informar as especificações técnicas ou operacionais dos veículos que irão compô-la. Sustentou, ainda, que “a ausência dessas informações pode gerar prejuízos à competitividade do certame, uma vez que os licitantes poderão apresentar propostas inconsistentes entre si, e ainda expõe o município a riscos operacionais e financeiros, caso os veículos de apoio fornecidos não sejam adequados às necessidades do serviço”.

Os agentes públicos, em seus esclarecimentos à peça n. 16, informaram que o questionamento da denunciante foi acolhido em sede de impugnação e que o subitem seria alterado, para constar o detalhamento e as especificações dos veículos da frota de apoio.

Compulsando os autos, constatei que a autoridade municipal de trânsito do município, em resposta à impugnação ao processo licitatório em referência, especificou os veículos de apoio, consoante se verifica à peça n. 18, pág. 251.

A Procuradoria Municipal, em seu parecer à peça n. 18, pág. 273, entendeu que não poderia persistir a ausência das especificações e dos detalhamentos da frota de apoio, razão pela qual a impugnação ao edital deveria ser acolhida com a retificação do item.

Ademais, a Unidade Técnica, à peça n. 22, pág. 7, em consulta ao portal eletrônico Licitar Digital, constatou que a impugnação ao edital foi respondida pela Administração, nos seguintes termos:

Em relação a essa questão, informamos que a descrição contida no item 5.3.3 tem como objetivo garantir que a frota de apoio esteja disponível e em condições operacionais adequadas, sem, no entanto, especificar detalhes excessivos que possam ser ajustados ao longo da execução contratual, uma vez que a natureza do serviço requer flexibilidade operacional. Contudo, visando a maior transparência e para atender às necessidades dos licitantes, o item será complementado com as especificações mínimas exigidas para a frota de apoio, a fim de proporcionar um nível adequado de clareza e permitir a formulação de propostas compatíveis com o objeto da licitação.

Em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas⁶, verifiquei que o item 5.3.3 do projeto básico, anexo ao edital, foi retificado, passando a constar as especificações dos carros e motos que serão utilizados como veículos de apoio.

Nesse sentido, a atuação diligente da Administração, que acolheu os fundamentos válidos de impugnação e procedeu à retificação do projeto básico antes da realização da sessão pública do

⁶ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/18401059000157/2024/157>. Acesso em 4/6/2025.

certame, afastou vícios que poderiam comprometer a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

Portanto, uma vez regularizado o projeto básico no ponto questionado, não há que se falar em manutenção ou continuidade da irregularidade apontada, razão pela qual julgo improcedente este apontamento da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente os apontamentos de irregularidades da denúncia apresentados em face do Processo Licitatório n. 111/2024, referente à Concorrência Eletrônica n. 5/2024, deflagrado pela Prefeitura de João Monlevade, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a denunciante e os responsáveis, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

jc/rb

